



PROCESSO N.º 784/09

PROTOCOLO N.º 7.037.218-5/08

PARECER CEE/CEB N.º 98/10

APROVADO EM 11/02/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: COLÉGIO ESTADUAL NOSSA SENHORA APARECIDA -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento para o Ensino Fundamental.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação encaminhou pelo ofício n.º 4992/09-GS/SEED, de 1º/12/09, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município e NRE de Curitiba, solicita reconhecimento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 3665/03 (fls. 05) foi autorizado o funcionamento para o Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries), com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2004, pelo prazo de 1 (um) ano. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado 120 (cento e vinte) dias antes de vencer o prazo do ato autorizatório.

2. O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura: física, material, pedagógica e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 51 a 54).

2.1 A instituição de ensino apresentou:

- a) indicação de melhorias (fls. 08);
- b) parecer de apreciação da Proposta Pedagógica (fls. 42);
- c) Licença Sanitária (fls. 43);
- d) Laudo do Corpo de Bombeiros, com exigências (fls. 45);
- e) Protocolo n.º 7145885-7 (fls. 44), junto à SUDE, solicitando compra de equipamentos de prevenção, em atendimento às exigências do Corpo de Bombeiros. Em 29/05/09 foi liberado a verba;
- f) relação de acervo bibliográfico (fls. 09 a 25);
- g) Ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 41A).
- h) relação de materiais e equipamentos de Laboratório de Química, Física e Biologia (fls. 68 a 71);
- i) Laboratório de Informática (fls. 70, 72 a 74).

3 Organização Curricular



PROCESSO N.º 784/09

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir (fls. 31):

Matriz Curricular

NRE: 09 - CURITIBA		MUNICIPIO: 0690 - CURITIBA									
ESTABELECIMENTO: 01092 - NOSSA SRA APARECIDA, C E - E FUND MEDIO ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA											
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA									
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS									
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
B A S E N A C I O N A L C O M U M	ARTES	2	2	2	2						
	CIENCIAS	3	3	3	3						
	EDUCACAO FISICA	2	2	2	2						
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1								
	GEOGRAFIA	3	3	4	4						
	HISTORIA	4	4	4	4						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
	SUB-TOTAL		22	22	23	23					
	P D	L.E.M.-INGLES **	2	2	2	2					
SUB-TOTAL		2	2	2	2						
TOTAL GERAL		24	24	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

4 Corpo Docente

O estabelecimento de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

Quadro de Docentes

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Paulo Roberto da Silva	Educação Física	Educação Física
Gilvanes Costa Domingues	História	História
Elisângela Soares de Almeida	Geografia	Geografia
Paulo Cintra	Arte	Educação Artística
Eliane Kais	Matemática	Matemática
Sergio Roberto Tossete	Ensino Religioso	Filosofia



PROCESSO N.º 784/09

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Ricardo Abuhamad Petrocino	Ciências	Biologia
Marisa Antonieta Giannotta	Língua Portuguesa	Letras
Paula Drummond Moreira Pugliese	LEM - Inglês	Letras

5. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 426/09 (fls. 50), do NRE de Curitiba, constatando *in loco* a existência das condições do desempenho do estabelecimento de ensino, da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável ao reconhecimento para o Ensino Fundamental, ministrado no referido estabelecimento.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (fls. 55), o Parecer n.º 1822/09 - CEF/SEED (fls. 57), este relator é favorável à:

- regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados com fundamento nos preceitos legais, do início do ano letivo de 2005 até a publicação deste Parecer;

- concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) do Colégio Estadual Nossa Senhora Aparecida - Ensino Fundamental e Médio, do Município e NRE de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 784/09

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2010.

Presidente do CEE

Presidente da CEB